



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 39ª Vara Cível - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 01501-900 - Fone: (11)3538-9478 - www.tjsp.jus.br - Email: upj36a40cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4121919-68.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: ACADEMIA ARRUDA BORGES LTDA

RÉU: ENTREPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1 - Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com rescisão contratual, restituição de valores pertencentes a patrimônio separado, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência.

Petição espontânea foi apresentada por terceiro interessado, NU FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, noticiando a liquidação extrajudicial da ré e defendendo a suspensão do processo, bem como noticiando a aquisição de direitos creditórios perante a Entrepay por contrato de cessão.

Pois bem.

Inicialmente, analiso a petição do terceiro **Nu Financeira S.A.**, que pugna pela suspensão deste feito com supedâneo no artigo 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/1974.

A pretensão de suspensão não merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decretação de liquidação extrajudicial não enseja a suspensão automática de ações de conhecimento que visam a declaração ou definição do crédito ou de obrigações de fazer e entregar ativos segregados, na medida em que a vedação do artigo 18, "a", da Lei nº 6.024/1974 alcança precipuamente atos de execução forçada ou constrição direta sobre o acervo geral da liquidanda.

Além disso, a controvérsia dos autos diz respeito a recursos financeiros vinculados a arranjos de pagamento, os quais, por força de norma legal expressa e cogente, possuem regime jurídico especial incompatível com a arrecadação concursal.

Portanto, tratando-se de pretensão relativa à apuração e destinação de patrimônio separado por lei, que não integra o ativo da massa liquidanda, inexistente óbice ao regular prosseguimento do feito e ao exame da tutela de urgência.

Passo à análise da tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), aliada à ausência de irreversibilidade da medida (§ 3º).

No caso em exame, ambos os requisitos legais encontram-se plenamente demonstrados.

4121919-68.2026.8.26.0100

610015457229.V3





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 39ª Vara Cível - Foro Central Cível

A probabilidade do direito tido pela parte autora repousa na farta documentação acostada aos autos, que comprova a existência de relação jurídica de credenciamento e o efetivo processamento de vendas de serviços por cartões de crédito e débito junto aos seus alunos.

Conforme demonstrativos extraídos do portal da própria ré, resta evidenciada a existência de uma agenda de recebíveis pertencente à autora que soma R\$ 395.675,63 (sendo R\$ 217.360,38 vencidos até 05/07/2026 e R\$ 178.315,25 vincendos) .

A conduta da ré em reter os repasses devidos viola a boa-fé objetiva e a função social dos contratos (artigos 421 e 422 do Código Civil), bem como as obrigações assumidas na Cláusula 6 do pacto de credenciamento.

Sob a ótica regulatória e legal, a conduta de retenção contínua revela-se manifestamente ilícita. A ré figura na cadeia de pagamento como mera credenciadora e intermediadora do fluxo financeiro, não sendo a titular econômica dos valores pagos pelos alunos da autora.

A disciplina dos artigos 12 e 12-A da Lei nº 12.865/2013 atribui caráter de patrimônio separado e afetação jurídica irrestrita aos recursos destinados ao usuário final recebedor. Tais valores não constituem receita da instituição de pagamento e não podem ser retidos nem incorporados ao seu ativo, cumprindo ao Poder Judiciário assegurar o cumprimento da garantia de segregação patrimonial instituída pelo legislador federal.

Também se afigura legítimo o pedido para que a ré apresente o relatório atualizado da agenda de recebíveis, dever anexo de informação e transparência decorrente do vínculo contratual e do artigo 422 do Código Civil.

O perigo de dano é premente e decorre da decretação da liquidação extrajudicial da ré pelo Banco Central do Brasil (Ato nº 1.381/2026).

A submissão da credenciadora ao regime de liquidação extrajudicial expõe a autora ao risco iminente de desvio operacional, confusão patrimonial e indevido empoçamento de recursos que lhe pertencem de direito, inviabilizando o recebimento regular de seu faturamento de operação.

Ademais, os documentos dos autos comprovam que a interrupção dos repasses e o travamento do sistema de estornos compeliram a autora a efetuar ressarcimentos diretos em espécie a diversos alunos para conter abalos à sua imagem e evitar demandas judiciais no âmbito consumerista, comprometendo sensivelmente seu fluxo de caixa e o custeio de suas atividades operacionais contínuas.

A demora na entrega da prestação jurisdicional implicará grave prejuízo à sustentabilidade financeira da demandante.

Em relação às providências requeridas, cumpre adequar os comandos judiciais aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade, assegurando a máxima efetividade sem causar embaraços à administração do processo de liquidação.

Assim, diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e nos artigos 12 e 12-A da Lei nº 12.865/2013, para determinar o seguinte:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 39ª Vara Cível - Foro Central Cível

a) **DETERMINAR** à ré **ENTREPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** que, no prazo de **5 (cinco) dias** a contar de sua intimação, efetue o **depósito judicial** nestes autos da quantia de **R\$ 217.360,38 (duzentos e dezessete mil, trezentos e sessenta reais e trinta e oito centavos)**, referente aos valores vencidos retidos da autora até 05/07/2026, sob pena de incidência de multa diária de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por ora limitada a 30 dias, sem prejuízo de posterior adoção de medidas constitutivas específicas via SISBAJUD sobre bens segregados em caso de descumprimento;

b) **DETERMINAR** à ré que, no prazo de **10 (dez) dias**, apresente nos autos **relatório analítico, atualizado e detalhado** da agenda de recebíveis da autora (CNPJ nº 11.288.141/0001-78), discriminando as transações vencidas, vincendas, liquidadas, estornadas e eventuais contestações, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada inicialmente a 30 dias;

c) **DETERMINAR** a expedição de **ofícios de urgência** às instituidoras de arranjos de pagamento/bandeiras **VISA, MASTERCARD, ELO e AMERICAN EXPRESS (AMEX)**, bem como às credenciadoras e registradoras de recebíveis (**CIP/NÚCLEA, CERC, TAG e B3**), para que:

c.1) identifiquem, no prazo de **5 (cinco) dias**, a agenda de recebíveis vincendos pertencentes à autora **ACADEMIA ARRUDA BORGES LTDA.** (CNPJ nº 11.288.141/0001-78), processada no âmbito da credenciadora **ENTREPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.** (CNPJ nº 17.887.874/0001-05);

c.2) promovam a **desvinculação/redirecionamento do fluxo de pagamento** dessas transações vincendas (estimadas em R\$ 178.315,25), efetuando o repasse direto dos respectivos valores no domicílio bancário da autora (**Banco BRB - Banco de Brasília, Agência 18, Conta Corrente nº 018.013.828-6**) ou, caso haja óbice operacional ao crédito direto, efetuem o **depósito judicial** das quantias em conta vinculada a este Juízo e processo, abstendo-se, em qualquer hipótese, de direcionar os referidos recursos à conta da ré ou ao acervo da massa liquidanda;

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como **OFÍCIO** a ser encaminhado pela parte interessada às destinatárias indicadas no item "c".

A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente pelo sistema eProc, mediante utilização da chave de acesso constante deste expediente, com juntada automática aos autos.

Respostas encaminhadas por e-mail não serão consideradas, por não produzirem efeitos processuais.

Para envio, o destinatário deverá acessar o portal do eProc, na opção “Consulta Documento pela Chave”, não sendo necessário possuir cadastro no sistema, e:

(i) inserir o número do processo e a chave de acesso (**Chave: 297300046134**);

(ii) anexar o arquivo PDF contendo a resposta; e

(iii) clicar em “Responder”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 39ª Vara Cível - Foro Central Cível

2 - Ante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

3 - Cite(m)-se, via Domicílio Judicial Eletrônico e intime(m)-se o(s) réu(s) para contestar(em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

3.1 - Em caso de não confirmação em até 3 (três) dias contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do § 1º-A do artigo 246 do CPC, será necessária a renovação do ato citatório. Assim, caso não tenha a parte autora providenciado ainda, intime-se via ato ordinatório a ser expedido pela z.Serventia, para que **providencie**, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de endereço e o pagamento das custas pertinentes para fins de citação da(s) parte(s) requerida(s) pelo correio, ressalvada a gratuidade judiciária. Caso já tenha realizado a indicação do endereço e providenciado o recolhimento das custas, deverá a z.Serventia, emitir desde logo a carta AR de citação.

Consigne-se que, neste caso, deverá(ão) a(s) parte(s) requerida(s), quando de sua primeira manifestação nos autos, apresentar justificativa para a ausência de confirmação, sob pena de **multa** do equivalente a até 5% (cinco) do valor da causa, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C, ambos do artigo 246 do CPC, se este juízo entender ser o caso de aplicação da referida multa.

Por fim, advirto que a habilitação do patrono deverá ser feita pelo próprio advogado, conforme orientações do Infoeproc n. 55. À unidade judicial cabe APENAS o cadastro manual de advogados em processos sigilosos. Nesses termos, fica o advogado da parte ré desde já intimado a, quando de sua manifestação nos autos, proceder ao cadastro de sua habilitação a fim de permitir sua associação automática à parte que representa.

Alerto que a classificação correta das petições, de acordo com as classes e assuntos existentes no sistema, é essencial ao bom andamento dos trabalhos e confere agilidade e eficiência ao serviço, na forma do art. 6º do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2026.

ANA LUIZA MADEIRO CRUZ ESERIAN

Juiz(a) de Direito

Documento eletrônico assinado por ANA LUIZA MADEIRO CRUZ ESERIAN, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 610015457229v3 e do código CRC 9c230369.

4121919-68.2026.8.26.0100

610015457229.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 39ª Vara Cível - Foro Central Cível

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA LUIZA MADEIRO CRUZ ESERIAN

Data e Hora: 07/08/2026, às 21:36:23

4121919-68.2026.8.26.0100

610015457229 .V3